

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 704/2023

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar o Estado a fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

A presente matéria se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII, XV da Constituição Federal (proteção à saúde e proteção à infância e juventude), não padecendo de nenhum vício jurídico que possa obstar a sua regular tramitação.

SUBSTITUTIVO:

Cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 9.957/2013, que “*Dispõe sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba portadores do diabetes.*”.

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber “alunos com restrições alimentares”, que abrange outras doenças, além da diabetes, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovação da propositura, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor, para abranger todas as possibilidades de restrição alimentar.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Dep. Taciano Diniz)

PARECER N° 617 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 704/2023, de autoria do Deputado George Morais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

que "*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba. Essa alimentação especial deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado para a função.

Em sua justificativa o Deputado proposito aduz o que se segue:

A alimentação dos alunos de nossa rede de ensino deve ter atenção especial. O cuidado com o cardápio precisa ser redobrado em casos onde as crianças possuem restrições alimentares.

O número de crianças com diabetes, por exemplo, tem aumentado no Brasil, que segundo levantamentos feitos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que, na década de 90, uma em cada 15 mil crianças tinha a doença. Agora, a proporção aumentou significativamente é já de uma para cada 8 mil.

O cardápio para a crianças com restrições alimentares deve atender às necessidades individuais de calorias, nutrientes e compostos para garantir melhores condições de vida, saúde e evitar complicações que possam estar relacionadas à alimentação.

O fornecimento de menu diferenciado nas escolas é antes de tudo um direito de nossas crianças e jovens e precisa atender alunos com necessidades nutricionais específicas. Deve ser garantido na forma de lei e regulamentado com a participação de profissionais das áreas envolvidas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, que *“Dispõe sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba portadores do diabetes”*.

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber “alunos com restrições alimentares”, que abrange outras doenças,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

além da diabetes, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovação da propositura, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor, para abranger todas as possibilidades de restrição alimentar.

Quanto à compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma cumpre todos os requisitos necessários para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa dourada Comissão. A matéria não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade visto que **se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII, XV da Constituição Federal (proteção à saúde e proteção à infância e juventude), não padecendo de nenhum vício jurídico que possa obstar a sua regular tramitação.**

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 704/2023, na forma do substitutivo.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 704/2023, na forma do substitutivo, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 704/2023

O Projeto de Lei n° 704/2023 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, que trata sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 1º. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba.*”

“*Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das escolas públicas da rede estadual de ensino de oferecer merenda escolar diferenciada, orientada por nutricionista e/ou endocrinologista, para os alunos com restrições alimentares.*”

Art. 2º. Mantenha-se as demais disposições da Lei nº 9.957/2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário para que a lei já em vigor no nosso ordenamento jurídico tenha seu alcance ampliado para atender a todos os alunos da rede estadual de ensino que apresentem restrições alimentares.

RELATOR